



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.832, DE 2015

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa do patrimônio.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7104/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 23.....

(...)

IV – em defesa do patrimônio próprio ou de outrem, quando vítima de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Código Penal brasileiro tem por objetivo resguardar ao cidadão, além de sua integridade física e de seus familiares, o direito de defender seu patrimônio contra atos criminosos perpetrados mediante violência ou grave ameaça.

O artigo 23 do Código Penal já deixa de caracterizar como crime os atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto o conceito de legítima defesa se confronta com o chamado “excesso”, ocasionando, em várias oportunidades, transtornos àqueles que legitimamente usaram recursos para sua proteção e de seu patrimônio.

Outrossim, a reação de terceiros contra criminosos no momento da prática de um roubo, a título exemplificativo, pode evitar que a situação evolua para a ocorrência de um latrocínio, o que desde já justifica a defesa praticada por outra pessoa em prol do patrimônio da vítima que sofre violência ou grave ameaça, visando, precipuamente, à defesa da vida do inocente.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que iremos proporcionar mecanismo inibitório da criminalidade, deixando claro que quem atentar contra o patrimônio de outrem de forma violenta poderá ser rechaçado da

mesma forma.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

FIM DO DOCUMENTO